



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256301 - RS (2026/0033721-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDUARDO CORREA SOUZA
RECORRENTE : PABLO DORNELLES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECLASSIFICAÇÃO DE FATO JÁ VALORADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DE PEQUENA MONTA. AFASTAMENTO DA VETORIAL NEGATIVA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.
Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256301 - RS(2026/0033721-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDUARDO CORREA SOUZA
RECORRENTE : PABLO DORNELLES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECLASSIFICAÇÃO DE FATO JÁ VALORADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DE PEQUENA MONTA. AFASTAMENTO DA VETORIAL NEGATIVA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO CORREA SOUZA e PABLO DORNELLES MARTINS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão da Apelação Criminal n. 5002293-98.2025.8.21.0007, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 232):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, por terem subtraído uma carteira contendo documentos e cartões, além de um veículo Fiat Palio, pertencentes à vítima que trabalhava como vigilante em uma padaria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há quatro questões em discussão: (i) a suficiência probatória para a condenação dos réus; (ii) a possibilidade de desclassificação para o crime de furto; (iii) o afastamento das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo; (iv) a revisão da dosimetria das penas aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A materialidade e autoria do crime de roubo estão comprovadas pelo registro de ocorrência, autos de apreensão e restituição, auto de reconhecimento fotográfico, auto de avaliação indireta, relatório de

investigação, mídias e prova oral colhida em juízo. 2. A autoria do réu Eduardo está demonstrada pelo reconhecimento realizado pela vítima na fase policial, seguindo os ritos do art. 226 do CPP, e confirmado em juízo, além das imagens de câmeras de segurança que o mostram adentrando a guarita onde ocorreu o assalto. 3. A autoria do réu Pablo está comprovada pelo depoimento da vítima, que o conhecia desde criança, e pelas imagens das câmeras de segurança que o mostram chegando ao local com o corréu e posteriormente entrando no automóvel após a ação. 4. A desclassificação para o crime de furto é inviável, pois a vítima foi abordada mediante emprego de revólver, sendo rendida e detida no interior da guarita, configurando a elementar da grave ameaça característica do crime de roubo. 5. Na dosimetria, as penas-base foram corretamente fixadas considerando as circunstâncias negativas do crime, sendo mantida a valoração das consequências negativas. 6. Na terceira fase da dosimetria, deve incidir apenas a majorante do emprego de arma de fogo (2/3), em observância à Súmula 443 do STJ, que exige fundamentação concreta para o aumento de pena pela presença de mais de uma majorante.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas privativas de liberdade: para o réu Eduardo C. S., fixada em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão; para o réu Pablo D. M., fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal.

Sustenta a ocorrência *reformatio in pejus* indireta na primeira fase da dosimetria, pois o Tribunal de origem afastou a fundamentação inidônea da sentença para as circunstâncias do crime e, em recurso exclusivo da defesa, procedeu à substituição do fundamento para manter o *quantum* de aumento, deslocando o concurso de agentes da terceira para a primeira fase da dosimetria.

Afirma que a circunstância judicial das consequências do crime foi valorada com fundamentação inidônea, porquanto o prejuízo suportado pela vítima não excede o resultado típico ordinário.

Ao final, requer provimento para afastar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências na pena-base.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 242/256), o recurso foi admitido na origem (fls. 257/259).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 268/273).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

Quanto à dosimetria da pena do crime de roubo majorado, a Corte *a quo* assim se manifestou (fl. 229 – grifo nosso):

[...] A pena base foi aumentada pelas circunstâncias e consequências, o que demanda adequação argumentativa. Como justificativa para a negatificação das circunstâncias, o Juízo sentenciante se pautou no fato de o delito ter sido praticado durante a noite, o que, ademais de não encontrar amparo legal - qual sói ocorrer no crime de furto -, não destoa do padrão em fatos afins. No entanto, considerando que o roubo foi praticado em concurso de agentes, o que há de ser afastado na terceira fase da dosimetria, readequo a classificação negativa do fato, mantendo a nota negativa das circunstâncias por este motivo.

[...]

No que diz com o tise da pena em razão das consequências, deve ser integralmente mantido o voto originário, a vez que a vítima suportou sérios prejuízos financeiros decorrentes da ação dos réus, o que está bem fundamentado na sentença.

Vai mantido o quantum de aumento por vetorial negativa, fixado em 1/6 (um sexto) por circunstância negatificada, preservando-se a sanção em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

[...]

Na fase definitiva, entendo que a magistrada *a quo*, ao fazer incidir as majorantes concomitantemente, sem justificar motivo sólido para tanto, assim o fez na contramão da Súmula 443 do STJ, a qual dispõe que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Com base nisso, aumento a sanção em 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 2.058.970/MG (Tema n. 1.214/STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

No caso, o Tribunal de origem, ao revisar a dosimetria, considerou inidôneo o fundamento indicado pelo Magistrado de primeiro grau para negatizar o vetor judicial circunstâncias e o substituiu pela causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, II, do Código Penal (concurso de agentes), afastando o aumento de 1/3 operado na terceira fase e mantendo o aumento da pena-base em 1/6.

Não se vislumbra *reformatio in pejus*, pois o Tribunal *a quo* apenas reclassificou um fato já valorado na sentença, o que, inclusive, resultou em redução da pena – o aumento de 1/3 pela majorante do concurso de agentes deu lugar ao aumento de 1/6 da pena-base.

A propósito:

Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental. Revisão de dosimetria da pena. Novatio legis in melius. Reformatio in pejus. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, com base no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ.

2. O agravante foi condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal), com pena redimensionada pelo Tribunal de origem para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 165 dias-multa. A defesa alegou ausência de prequestionamento e violação ao princípio da reformatio in pejus na revisão da dosimetria da pena pela instância a quo.

3. A sentença foi parcialmente reformada pela Corte local, mediante o afastamento da causa especial de aumento de pena referente ao emprego de arma branca, em virtude da revogação da majorante inscrita no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, promovida pela Lei n. 13.654/2018.

4. O recurso especial foi interposto contra acórdão que reformou a sentença e realizou nova dosimetria da pena, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, avaliando a maior reprovabilidade do emprego de arma branca na execução do delito.

5. Decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso especial para proceder a novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

6. O agravante interpôs o presente agravo regimental para a reconsideração da decisão, reiterando os fundamentos de ausência de prequestionamento e violação ao princípio da reformatio in pejus.

[...]

III. Razões de decidir

8. O redimensionamento da pena pelo Tribunal de origem não configura reformatio in pejus, pois não houve prejuízo ao agravante, tendo sido reduzida a pena-base em um ano. O deslocamento da majorante do uso de arma branca para a primeira fase da dosimetria foi devidamente fundamentado e utilizou elementos já presentes na sentença, em consonância com a jurisprudência do STJ.

9. A revisão da dosimetria da pena pela instância superior somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, sendo vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

10. O Tribunal de origem observou a jurisprudência do STJ ao reduzir proporcionalmente a pena-base, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão espontânea e ajustando a dosimetria com base em critérios objetivos, sem aumento da reprimenda final.

11. A jurisprudência desta Corte autoriza o deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria, desde que respeitados os limites impostos pelo princípio da individualização da pena e sem prejuízo ao réu, não caracterizando afronta ao art. 617 do Código de Processo Penal.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.984.617/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 14/11/2025 - grifo nosso).

Por outro lado, verifica-se que o vetor judicial das consequências não foi adequadamente valorado.

O prejuízo causado à vítima, quando de elevada monta, ultrapassa o ordinariamente esperado em crime patrimonial e pode justificar o aumento da pena-base. No caso, o prejuízo sofrido pela vítima consistiu em *R\$ 3.500,00, pois os réus levaram a bateria e som do carro, além de um cabo de fazer "ponte", compressor de*

encher pneu e seu celular, os quais não foram recuperados. O veículo foi restituído. (fl. 156).

Tal prejuízo não é relevante o suficiente para justificar o aumento da pena-base; encontra-se dentro das balizas já traçadas pelo legislador. Diferente seria se o veículo, bem de alto valor, não tivesse sido recuperado. Portanto, deve ser afastada a valoração negativa das consequências do crime.

Passo ao redimensionamento das penas.

EDUARDO - Remanescendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, a pena foi exasperada em 2/3 pela majorante do emprego de arma de fogo, resultando na pena definitiva de **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 20 dias-multa.**

PABLO - Remanescendo 2 circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 14 dias-multa. Presente uma agravante, a pena foi aumentada em 1/6, perfazendo 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 16 dias-multa. Na terceira fase, a pena foi exasperada em 2/3 pela majorante do emprego de arma de fogo, resultando na pena definitiva de **10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, e 27 dias-multa.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para afastar a valoração negativa do vetor judicial das consequências do crime, redimensionando a pena do recorrente EDUARDO para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 20 dias-multa, e do recorrente PABLO para 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, e 27 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0033721-1

REsp 2.256.301 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019847720258210007 50022939820258210007

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO CORREA SOUZA

RECORRENTE : PABLO DORNELLES MARTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026